



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.002688/2008-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.132 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2013
Assunto Sobrestamento do Julgamento de recurso voluntário
Recorrente AYRTON LUIZ DECHANDT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário nº 614.406, nos termos do artigo 62A, do Anexo II, do RICARF.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 08/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls.04/07, exige-se do contribuinte R\$ 7.305,51 de imposto suplementar, R\$ 5.479,13 de multa de ofício de 75% e R\$ 860,58 de juros de mora sobre o imposto suplementar, calculados até maio de 2008.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05, refere-se 5. constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica quando confrontados com o valor dos rendimentos informados pela fonte pagadora em Declaração de

Processo nº 10940.002688/2008-61
Resolução nº 2102-000.132

S2-C1T2
Fl. 11

Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), na base de cálculo relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Já a decisão da DRJ foi assim ementada,

Acórdão 06-32.773 - 5ª Turma da DRJ/CTA
Sessão de 22 de julho de 2011
Processo 10940.002688/2008-61
Interessado AYRTON LUIZ DECHANDT
CNPJ/CPF 112.711.599-53

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

**AÇÃO TRABALHISTA. RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE.**

Os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Diante disso e dos demais documentos que constam nos autos, inconteste que há no presente litígio crédito tributário cuja base de cálculo é decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62A, caput e § 1º do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do site www.stf.jus.br):

Tema 368 Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 –
Relatora a Min. Ellen Grace.

O presente caso trata de rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Processo nº 10940.002688/2008-61
Resolução nº **2102-000.132**

S2-C1T2
Fl. 12

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator

CÓPIA